

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

CD/20857.13633-00

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 1.006, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR).

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites previstos no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.006, de 2020, ao elevar a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia, veio em hora hora para aliviar os efeitos excepcionais que a grave crise econômica tem causado nos orçamentos familiares.

Com baixíssimo risco para as instituições financeiras e juros menores do que qualquer outra operação de crédito disponível no mercado, o consignado é uma ferramenta fundamental para superar a aguda contração de crédito gerada pelas incertezas desse momento pandêmico e preservar a capacidade de consumo das famílias brasileiras que têm nos aposentados, muitas vezes, a única fonte de renda.

Por essa razão, não podemos concordar com a restrição contida na Medida Provisória, que deixou de fora os servidores ativos e aposentados do setor público federal. As famílias desses servidores deparam-se com as mesmas dificuldades vivenciadas pelos aposentados do RGPS e, precisam, igualmente, dessa tão esperada ampliação de margem.

Com esse entendimento, oferecemos a presente emenda, que objetiva incluir os servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, no escopo da MPV.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



CD/20857.13633-00